



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Lam-6
Processo n.º : 13973.000154/97-70
Recurso n.º : 119602
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex. 1996
Recorrente : CILUMA COZINHA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC
Sessão de : 11 de abril de 2000
Acórdão n.º : 107-05.944

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMPENSAÇÃO – Indefere-se o pedido de compensação quando comprovado não haver saldo em favor do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CILUMA COZINHA INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ VALERO MARTINS e ALBERTO ZOUVI (Suplente).

Processo nº : 13973.000154/97-70
Acórdão nº : 107-05.944

Recurso nº : 119.602
Recorrente nº : 107-05.944

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC.

A peça recursal, constante de fls. 76 a 79 diz, resumidamente, o seguinte:

O pedido de compensação protocolizado pelo recorrente decorre de um valor de CSL (lucro real) apurado no balanço de 31/12/96, inferior ao montante dos recolhimentos efetuados durante o referido ano calendário.

O julgador singular houve por bem indeferir o pleito da Recorrente ao argumento de que a existência de erros na escrituração contábil da empresa impossibilitam a correta apuração do lucro líquido do período.

Fala na abertura de uma ação fiscal que redundou na desclassificação de sua escrita para apurar o lucro por meio de arbitramento.

Insurgindo-se contra o arbitramento requer que o presente processo seja julgado juntamente com o processo administrativo n.º 13.973.000.033/99-17.

Conclui requerendo a procedência do pedido de compensação.

Este Colegiado, em sessão realizada em 18 de agosto de 1999 converte o julgamento em diligência para que a unidade de origem traga aos autos a declaração de rendimentos da Recorrente, referente ao exercício de 1997.

Atendida a resolução o processo retorna para julgamento.

É o Relatório



Processo nº : 13973.000154/97-70
Acórdão nº : 107-05.944

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator

Como é cediço, a base de cálculo da contribuição social é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Por outro lado o despacho 027/97, constante de fls. 09 esclarece que a empresa recolheu mensalmente a Contribuição Social, referente ao ano-calendário 1996, utilizando as normas do pagamento por estimativa, conforme cópias dos DARF's juntados ao processo.

Informa também, que no balanço levantado em 31 de dezembro de 1996 a Contribuição Social apurada com base no regime de Lucro Real foi menor que a recolhida no regime de pagamento por estimativa, conforme Declaração de Imposto de Renda apresentada.

Ao falar da diligência efetuada na empresa diz que foram verificados diversos erros na escrituração contábil e propõe o indeferimento do pedido de restituição e compensação.

Com base em tal despacho a ora Recorrente teve o seu pleito indeferido pelo Sr. Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal em Joenville como também pelo Sr. Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC.

Entendo que não assiste razão a Recorrente.

Com efeito, a Declaração de Rendimentos anexada aos autos, por determinação deste Colegiado, praticamente, vai ao encontro do informado no despacho 027/97 e desta forma não há que se cogitar em deferir o pedido de compensação.

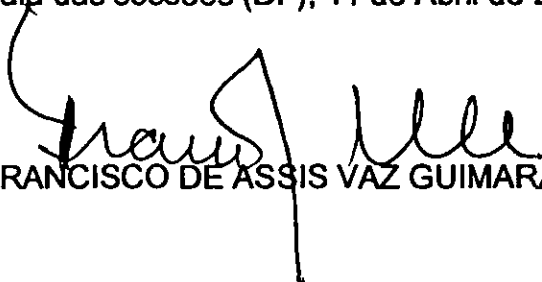
81. 47

Processo nº : 13973.000154/97-70
Acórdão nº : 107-05.944

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo que lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das sessões (DF), 11 de Abril de 2000.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

4